



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

_____/____

**PROJETO DE LEI Nº
4.522/2008**

**CLASSIFICAÇÃO
SUBSTITUTIVA**

EMENTA: Dispõe sobre a doação de óculos e aparelhos auditivos aos alunos carentes matriculados na rede pública.

Comissão: EDUCAÇÃO E CULTURA

Autor:

DEPUTADO CELSO MALDANER

Partido:

PMDB

UF:

SC

Página:

TEXTO E JUSTIFICATIVA

O PL 4.522/2008 passa a vigorar com a seguinte emenda Substitutiva:

PROJETO DE LEI Nº 4.522, DE 2008. (Do Sr. Ilderlei Cordeiro)

*Dispõe sobre a doação de óculos e
aparelhos auditivos aos alunos carentes
matriculados na rede pública.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público oferecerá testes de audição e oftalmológico a toda criança que ingressar no ensino fundamental.

Parágrafo único. Os testes referidos no caput objetivam diagnosticar problemas que prejudiquem o aprendizado da criança.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde - SUS fica obrigado a conceder óculos ou aparelhos auditivos aos portadores de deficiência que atendam aos seguintes requisitos:

I - Sejam alunos regularmente matriculados na rede pública de ensino;

II - Tenham sua deficiência visual ou auditiva identificada mediante diagnóstico realizado na rede de hospitais, centros e postos de saúde da rede pública, seja federal, estadual ou municipal;

III - Disponham de renda mensal familiar inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Art. 3º Para a realização dos exames e aquisição dos óculos e aparelhos auditivos, os Estados, Distrito federal e Municípios contarão com a cooperação financeira do Ministério da Saúde, podendo o mesmo conveniar ou estabelecer parcerias com esses entes governamentais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

O baixo rendimento escolar muitas vezes é associado a um problema de visão ou audição que pode ser facilmente detectado e corrigido, a partir de um simples exame feito por especialista. Infelizmente, a falta de atenção de alguns pais para esse fato, tem colaborado, ainda mais, para que o problema se perdure.

Somente em 2007, foram praticamente 26% do total de alunos portadores de necessidades especiais matriculados no ensino básico, que apresentaram problemas de visão ou audição.

De acordo com a Constituição Federal, art. 196 a 200, a saúde é um direito de todos e um dever do estado, financiado pelas três esferas de governo, combinado com o art. 23 e seu inciso II, que prevê que é "competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

E considerando que há a possibilidade de êxito de intervenção na história natural das doenças, por meio de ações de promoção e de prevenção em todos os níveis de atenção à saúde, por intermédio de equipe multiprofissional e interdisciplinar, utilizando-se de métodos e técnicas terapêuticas específicas capazes de preveni-las ou minimizá-las.

Na avaliação da Confederação Nacional de Municípios, a iniciativa é importante, mas deve ser considerado relevante o papel que o Ministério da Saúde tem nessas ações relacionadas à saúde pública, com a identificação de problemas visuais e auditivos em alunos que ingressam no ensino fundamental. É o princípio do regime de colaboração que deve ser levado em conta, uma vez que os municípios são instados, cada vez mais, a assumir um maior número de ações sem, contudo, ter os correspondentes recursos financeiros para dar conta dessas responsabilidades.

É fundamental que a União amplie o atendimento, beneficiando todos os municípios que precisam de apoio financeiro para executar as ações de prevenção e promoção da saúde auditiva e visual, complementadas pelas ações do Ministério da Saúde e das Secretarias de Estado da Saúde, por serem as instâncias responsáveis por regulamentar e executar os exames de acuidade visual e auditiva, respectivamente.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2009.

Deputado Celso Maldaner (PMDB/SC)